



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10740.720023/2016-08
ACÓRDÃO	1002-004.105 – 1ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	12 de dezembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	SEBASTIAO DOS SANTOS FILHO - ME
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2013, 2014

EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL. MATÉRIA DECIDIDA EM PROCESSO AUTÔNOMO.

Sendo controlado por processo autônomo cuja respectiva decisão tenha transitado em julgado, não cabe mais debate acerca do Termo de Exclusão da empresa do Simples Nacional.

TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS FEDERAIS

Inexiste previsão legal para a quitação de tributos administrados pela Receita Federal do Brasil com título da dívida pública.

MULTA DE OFÍCIO. QUALIFICAÇÃO POR SONEGAÇÃO. APLICABILIDADE. RETROATIVIDADE BENIGNA. LEI Nº 14.689/2023.

É aplicável a multa de ofício qualificada naqueles casos em que, no procedimento de ofício, constatado resta que à conduta do contribuinte esteve associado o evidente intuito de sonegação.

É aplicável a retroatividade benigna para redução da multa qualificada para 100%, conforme estabelecido pela nova redação dada ao art. 44 da Lei nº 9.430/96, por meio das alterações introduzidas pela Lei nº 14.689/2023.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para reduzir a multa de ofício para 100%, em face do princípio da retroatividade benigna e a nova redação dada ao art. 44 da Lei nº 9.430/96, pela Lei nº 14.689/2023.

Assinado Digitalmente

Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri – Relatora

Assinado Digitalmente

Aílton Neves da Silva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Andrea Viana Arrais Egypto, Luis Angelo Carneiro Baptista (substituto integral), Maria Angelica Echer Ferreira Feijo, Ricardo Pezzuto Rufino, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Aílton Neves da Silva (Presidente).

RELATÓRIO

Conforme descrito no relatório do acórdão recorrido, o presente processo tem como objeto Auto de Infração referente aos lançamentos de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica IRPJ; Contribuição Social Sobre Líquido- CSLL; Contribuição para o PIS/PASEP e Contribuição para o Financiamento Da Seguridade Social – COFINS, acrescido de multa de ofício qualificada, decorrente da exclusão do contribuinte do SIMPLES NACIONAL. A exclusão do regime unificado foi controlada no processo PAF nº 10740.720025/2016-99 e mantida pelo acórdão 14-64.194, decisão já transitada em julgado.

Tendo tomado conhecimento do Auto de Infração (fls.2 a 51) o Contribuinte apresentou **Impugnação** (fls.482 a 503) a qual foi julgada improcedente por meio do **Acórdão 14-65. 348**. No entendimento do acórdão a exigência do crédito tributário é decorrência direta da exclusão do contribuinte do Simples Nacional. “Dessa forma, tendo os efeitos da exclusão ocorrido em novembro de 2013, nos termos do processo nº 10740.720025/2016-99, correta a tributação pelo lucro presumido, conforme opção feita pela contribuinte, nos termos do § 2o do art. 29”. **No que se refere à multa qualificada** “A contribuinte apresentou declarações retificadoras com informação falsa sobre a natureza de suas receitas (imunidade tributária), com o fim claro de que seus débitos não fossem exigidos (...) As declarações retificadoras foram apresentadas a partir de 28/11/2013, quando, ainda em 2012, a STN já havia encaminhado ofício à Appex acerca da impossibilidade de acolhimento do pedido de resgate de títulos e liberação de recursos para quitação de débitos tributários, por falta de amparo legal. Ademais, em 23/04/2015, a RFB enviou a ela, por meio de seu domicílio tributário eletrônico, mensagem sob o título “Indício de Fraude: Quitação de Tributos com créditos fictos provenientes de operações no Siafi”, com orientações sobre seu procedimento, esclarecendo-a de que poderia se sujeitar às penalidades da lei tributária e penal (fl.182)”. O acórdão recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2013, 2014

EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL. EFEITOS.

A exclusão de ofício do Simples Nacional, com base na prática reiterada de infração à LC nº 123, de 2006, tem efeitos a partir do mês em que incorrida a reiteração.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2013, 2014

MULTA QUALIFICADA. SONEGAÇÃO. CONLUÍO. Mantém-se a multa por infração qualificada quando reste inequivocamente comprovada a ocorrência de sonegação e conluio.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2013, 2014

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. PIS. COFINS. CSLL.

Aplica-se à tributação reflexa idêntica solução dada ao lançamento principal em face da estreita relação de causa e efeito. Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido

Intimada do acórdão em 29.05.2017 (fls. 552) o contribuinte interpôs Recurso Voluntário em 08.06.2017 (fls. 553 e 555/577) apresentado a mesma fundamentação da peça de impugnação, alegando em síntese:

- que não foram realizadas compensações indevida na PGDAS, mas sim, apenas havendo informações no campo de imunidade nesta Declaração, conforme será demonstrado abaixo; além do que foi com base nas Declarações do Simples Nacional que o auditor-fiscal apurou a base de cálculo a serem tributadas, ou seja, na PGDAS original, não sendo necessário fiscalização para realizar lançamentos de ofício, apenas não homologou a PGDAS retificadora.
- os valores devidos do Simples Nacional, devidamente lançados na PGDAS, foram quitados através de processo de resgate de Título da Dívida Pública Externa, junto a Secretaria do Tesouro Nacional, através de processos administrativos identificados pelos COMPROTs todos vinculados ao COMPROT 011.79446.008830.2013.000.000”.
- Impugnante requer a nulidade absoluta do Lançamento Fiscal através do Auto de Infração, haja vista que a Receita Federal do Brasil não detém de Competência acerca da liberação dos Recursos / crédito com poder liberatório de pagamentos de tributos, nos moldes da sistematização pela Portaria 913/2002, visto que a Secretaria do Tesouro Nacional é quem detém da Competência para decidir acerca da liberação dos recursos e por consequência da extinção da obrigação tributária.

- os débitos foram declarados em PGDAS, com inclusão de informações no campo Imunidade Tributária [por não haver campo específico], sendo que, em caso dela ser retida para análise, seria intimado o contribuinte para prestar esclarecimentos ou apresentar documentação comprobatória sobre as possíveis inconsistências ou indícios de irregularidade detectados, e não com Auto de Infração, visto que os débitos já estavam lançados, não sendo necessário auditoria nos livros contábeis para verificar os reais valores devidos, pois apenas não concordou com a informação no campo da Imunidade.
- caso a RFB não concorde com a modalidade de confissão e pagamento, através do campo da imunidade com os créditos mencionados acima, que inicie a abertura de um processo administrativo fiscal, amparado na Lei do Processo Administrativo – Lei n.º 9.784/99 e Lei n.º 123/2006 e Decreto 70.235/72, e nos direitos constitucionais da ampla defesa e contraditório, com a imediata suspensão da exigibilidade do crédito tributário, para averiguar as informações da confissão e as questões do pagamento através da compensação.
- todos os débitos foram declarados em sua integridade nos livros contábeis e fiscais, comprovando pela não necessidade de fiscalização na Empresa Contribuinte, apenas verificando as divergências pelos encontros de declarações.
- títulos, que são indicados no Auto de Infração como prescritos, constam do orçamento da União, desde o ano de 2000 até o presente ano 2015, para ser realizado PAGAMENTO no Brasil, de acordo com o PARECER OFICIAL STN/COREF/GAB 1739/2000, emitido dia 20 de outubro de 2.000 fls. 159-162 das LDOs – Lei de Diretrizes Orçamentárias - do período/anos de 2012 2014 – juntados aos autos.” E reitera que há “inúmeros outros PARECERES que reconhecem a PERPETUIDADE dos referidos títulos, como por exemplo, emitido pela PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL 2367/2000, no constante do bojo dos autos 146-151.
- os títulos abrangidos pelo Decreto-Lei 6.019/43 constam na previsão Orçamentária, no próprio sítio da Secretaria do Tesouro Nacional, no campo Operações Especiais, Unidade Orçamentária 71.101, Inscrição SIAFI 001418, Controles 0367 e 0409, LOA 2012 2014, IDOC 2754 para resgate e pagamento.” Isto “incontestável, uma vez que uma simples consulta a LOA comprova o aqui alegado, derruba por terra qualquer ilação sobre a validade.
- “opção do Impugnante pelo Lucro Real **somente ocorreu** para atender a intimação do Sr. Auditor Fiscal, haja vista que o auto de infração que determinou a exclusão do Simples Nacional **encontra-se pendente de julgamento**, sendo, assim, não poderia haver a opção por outro regime de tributação, vez que não

houve o exaurimento de todas as instancias conforme previsão na Lei de Processo Administrativo Lei nº 70.235/72.

- houve a confissão do crédito tributário nos livros contábeis obrigatórios, bem como informação na PGDAS original dos reais valores, que, caso não fosse deferida a retificação da PGDAS pela RFB, esta notificaria e efetuaria a cobrança dos débitos, com o posterior pagamento na modalidade descrita, motivo pelo qual ilegal o arbitramento da multa de 150%”. “Não houve qualquer mentira ou ardil nos dados apresentados ao Fisco que concretizasse o intuito fraudulento para aplicação da multa isolada no patamar de 150% [cento e cinquenta por cento] e a responsabilização solidária dos sócios.”
- não há elementos que possam justificar a alegação de que o Impugnante tenha cometido crime contra a ordem tributário, vez que da narrativa dos fatos pelo Sr. Auditor Fiscal, não ficou demonstrado que o Impugnante tenha praticado o crime, haja vista que a Impugnante, por ser detentora de crédito financeiro, objeto de resgate com poder liberatório de pagamento busca a extinção/pagamento de seus débitos tributários com os créditos com base na sistematização da Portaria 913/2002, com arrimo nos pleitos junto a Secretaria Tesouro Nacional.
- requer: i) o provimento do presente recurso, reformando a r. decisão, com a suspensão da exigibilidade do crédito tributário; (ii) imediata suspensão da Exclusão de Ofício do Simples Nacional; (iii) cancelamento do auto de infração; (iv) seja julgado procedente a presente Impugnação.

Não foram juntados documentos com o recurso.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri – Relatora

Da Admissibilidade:

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Do mérito:

Como exposto, trata-se de lançamento relativo ao IRPJ e reflexos dos anos-calendário de 2013 e 2014, em que se apurou receita da atividade escriturada e não declarada, na

prestação de serviços em geral, em decorrência de exclusão de ofício do Simples Nacional. O lançamento é decorrente do processo nº 10740.720025/2016-99, em que a empresa foi excluída do Simples Nacional, com efeitos a partir de 01/11/2013, em razão de prática reiterada de infração à LC nº 123, de 2006. Exige-se IRPJ, CSLL, PIS/Cofins segundo apuração pelo Lucro Presumido, acrescido de multa de ofício qualificada pela caracterização de fraude.

No Termo de Verificação Fiscal de fls. 52 e seguintes é narrada a sequência de fatos que levaram a exclusão da empresa do Simples Nacional e a exigência dos tributos acrescido da multa qualificada. É destacado que ao longo de todo o período de apuração o contribuinte deixou de recolher tributo e para tanto apresentou declaração falsa em suas PGDAS, informando tratar-se de operações imunes aos tributos. Intimado para explicar tal ponto o contribuinte esclareceu que deixou de recolher os tributos, pois efetuou a compensação dos débitos com créditos financeiros do Tesouro Nacional cedidos pela empresa Appex Consultoria Tributária Ltda. Consta do relatório fiscal:

O contribuinte, também, não comprovou o fundamento da informação de fruição de IMUNIDADE TRIBUTÁRIA, incluída nos PGDAS-D retificadores. Apenas alegou, em sua resposta datada de 18/04/2016, que a “ferramenta digital disponibilizada pela Receita Federal não contempla nenhuma forma possível de que esta informação seja prestada de forma correta, razão pela qual o contribuinte é obrigado a lançar mão de outros meios para poder prestar tal informação”, por isso teria se utilizado do campo IMUNIDADE TRIBUTÁRIA para evitar “eventual cobrança indevida”.

...

Em tese, a utilização de crédito mantido junto à União para a extinção de débito relativo a tributos federais enquadrar-se-ia na modalidade de compensação, conforme previsão do inciso II do art. 156, supra citado.

Vejamos os fatos:

A pessoa jurídica APPEX, na condição de cessionária dos “créditos financeiros” ao fiscalizado, peticionou junto à Secretaria do Tesouro Nacional (STN), com vistas a “autorizar o resgate dos créditos alocados na conta denominada Operações Especiais, Unidade Orçamentária nº 71.101, Número Obrigação SIAFI 001418 (Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal), Operação Especial 0409, IDOC 2754” para a devida quitação dos débitos do SIMPLES NACIONAL da IMC, conforme relação incluída no pedido formulado.

A APPEX não efetuou prova inconteste de que o crédito cedido ao contribuinte se encontra dentre aqueles constantes da respectiva rubrica orçamentária, limitando-se a indicar de modo geral a existência de créditos orçamentários, sem, no entanto, comprovar que detinha parcela daqueles créditos, individualizadamente.

A STN, por meio do Ofício nº 719/2012/CODIV/SUDIP/STN/MF-DF, informou à pessoa jurídica APPEX acerca da impossibilidade de acolhimento do pedido de

resgate de títulos e liberação de recursos para quitação de débitos tributários de terceiros, por falta de amparo legal, (...)

Infelizmente, as compensações envolvendo a empresa Appex Consultoria Tributária Ltda. de longa data são objeto de debate neste Tribunal Administrativo, havendo precedentes em relação a contribuintes de todos os portes – pequenos, médios ou grandes. Nesses precedentes há convergência quanto a caracterização de conduta dolosa do contribuinte (ainda que agindo por motivação de terceiros) de utilizar-se de créditos inexistente para reduzir o recolhimento do tributo.

Para ilustrar este entendimento transcrevo, e adoto como razões de decidir, voto proferido pelo Conselheiro Luis Angelo Carneiro Baptista no **acórdão 1002-003.595**, julgado por este Colegiado na sessão de 05 de setembro de 2024:

Dito isso, deve-se trazer à baila os procedimentos efetuados pelo contribuinte para, em tese, declarar e extinguir seus créditos tributário no período.

O contribuinte decidiu por extinguir seus débitos tributários com compensação de suposto “*Título da Dívida Pública Externa, junto a Secretaria do Tesouro Nacional, através de processos administrativos (...)*”. Esse método fraudulento de suposta extinção de crédito tributário foi muito utilizado nos últimos anos, sendo objeto de elaboração pelas Secretaria da Receita Federal do Brasil, Secretaria do Tesouro Nacional, Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e Ministério Público da União de cartilha¹ direcionada ao público externo. Diferente do argumento da recorrente de que esta cartilha seria para o público interno do serviço público federal, esta traz na sua apresentação a seguinte diretriz:

A tentativa de fraude tem por base ações judiciais de execução de títulos da dívida pública, movidas contra a União, que visam à cobrança de valores relativos ao resgate de supostos créditos oriundos de títulos da dívida pública brasileira, interna e externa, inclusive títulos emitidos no início do século passado.

O objetivo desta cartilha é alertar aos contribuintes sobre o perigo de serem vítimas de armadilhas envolvendo fraudes tributárias, com especial interesse nos tributos administrados pela Receita Federal. (grifamos)

E a recorrente não pode argumentar seu desconhecimento sobre o conteúdo da mencionada cartilha. O Termo de Verificação Fiscal assim informa:

A Receita Federal do Brasil já tinha se manifestado contrária ao procedimento do contribuinte, no processo administrativo nº 10.882.723675/2012-48, com ciência ao sujeito passivo sobre orientações contidas na cartilha sobre fraudes com Títulos Públicos, através de intimação, em 12/09/2012.

Ou seja, anos antes do Fisco Federal iniciar o procedimento fiscal, a empresa foi informada das fraudes com supostos títulos públicos. Mas se manteve firme no intuito de utilizar os supostos créditos.

Trago e adoto, neste ponto, parte do voto da DRJ, por bem explicitar:

(...) Aduz ainda que referido procedimento de quitação dos débitos estaria amparado no artigo 1º e parágrafo único da Portaria da Secretaria da Receita Federal do Brasil nº 913, de 25 de julho de 2002.

Pois bem, a Portaria SRF nº 913, de 2002, dispõe, em seu, art. 1º, parágrafo único, que a Secretaria do Tesouro Nacional (STN) está apta a prestar serviços de arrecadação de que trata a Portaria SRF nº 2.609, de 20 de setembro de 2001, nos casos de pagamento de receitas federais com:

I – recursos integrantes da Conta Única do Tesouro Nacional por meio do Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (Siafi);

II – transferência de recursos para a Conta Única do Tesouro Nacional por meio do Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB).

Contudo, o art. 2º da Portaria SRF nº 913, de 2002, ressalva que a utilização do Siafi para o pagamento de receitas federais destina-se aos órgãos ou entidades da Administração Pública Federal integrantes da Conta Única do Tesouro Nacional e às pessoas jurídicas de direito privado que façam uso do Siafi nos termos de convênio firmado com a STN.

E, pelo que consta dos autos, a impugnante, que é pessoa jurídica de direito privado, não firmou nenhum convênio com a STN, não sendo possível, pois, que tenha utilizado o Siafi para pagamento de receitas federais; assim como não trouxe aos autos nenhum comprovante de pagamento do imposto por meio do SPB, documento previsto no art. 6º da Portaria SRF nº 913, de 2002:

Art. 6º O comprovante de pagamento do imposto por meio do SPB estará disponível para impressão no endereço da STN na Internet, [http : // www . tesouro . fazenda . gov . br](http://www.tesouro.fazenda.gov.br) , a partir do dia seguinte ao da sua realização.

Com efeito, foram apresentados meros requerimentos dirigidos à STN, nos quais um terceiro, para fins de quitação dos débitos da impugnante, autoriza o resgate de supostos créditos por ela adquiridos, os quais foram acostados ao processo administrativo nº 13811.726457/2012-97, cuja peça inicial, diga-se de passagem, é um “pedido de abertura de procedimento administrativo” formalizado pela Appex Consultoria Tributária Ltda e do qual se reproduz o seguinte trecho:

APPEX CONSULTORIA TRIBUTARIA LTDA, CNPJ 15.511.847/0001-08, situada e estabelecida na Avenida das Nações Unidas, 12.399, Conjunto 83-A, Edifício Landmark, Bairro Itaim Bibi, São Paulo, SP, vem pela presente, autorizar o resgate dos créditos alocados na conta denominada Operações Especiais, Unidade Orçamentária 71.101, Número Obrigação SIAFI 001418 (Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal), Operação Especial 0409, IDOC 2754, Lei Orçamentária Anual 2012, adquiridos pelas seguintes empresas:

Requer, em consonância com a Portaria 913/2002, juntamente com a Lei 10.179/2001, o resgate dos créditos alocados nas Operações Especiais, Unidade Orçamentária 71.101, Número Obrigação SIAFI 001418 (Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal), Operação Especial 0409, IDOC 2754, Lei Orçamentária Anual 2012, para a devida quitação dos débitos elencados neste pedido.

Quanto à Lei nº 10.179, de 2001, citada nos requerimentos supra, cumpre observar que seu art. 6º prevê que os títulos referidos no art. 2º (LTN, LFT e NTN) poderão ser utilizados para pagamento de tributos federais, desde que vencidos. Ocorre que **todos os títulos emitidos na forma dessa lei foram resgatados nos respectivos vencimentos, não havendo nenhum na condição de vencido.**

Ademais, os títulos emitidos na forma da Lei nº 10.179, de 2001, são todos escriturais (com registro eletrônico, e não em cártula) e são todos emitidos no Brasil. Portanto, na prática, **não há nenhuma hipótese de pagamento ou compensação de tributos com títulos públicos.** A exceção se dá exclusivamente em relação ao pagamento de 50% do Imposto Territorial Rural com Títulos da Dívida Agrária, hipótese esta expressamente prevista no art.105 da Lei nº 4.504, de 1964.

Note-se, ainda, que títulos antigos emitidos em papel e em moeda estrangeira não podem ser convertidos nos títulos referidos no art. 2º da Lei nº 10.179, de 2001 (LTN, LFT ou NTN), portanto não se prestam para pagamento ou compensação de tributos federais. Títulos impressos em moeda estrangeira são negociados fora do Brasil; só podem ser resgatados no exterior, por meio do agente pagador credenciado e na moeda da emissão.

E para concretizar a suposta confissão de dívida e compensação de seus débitos fiscais, a empresa teria utilizado petições no processo 13811.726457/2012-97. Primeiro que esse é um modo impróprio e sem base normativa de confissão de dívidas, não sendo cabível este argumento. Segundo que este processo foi aberto em nome de terceiro (APPEX CONSULTORIA TRIBUTARIA LTDA – CNPJ 15.511.847/0001-08). Ou seja, entende o contribuinte que está confessando seus débitos de modo impróprio, em processo em nome de terceiros. E por fim, e não menos surpreendente, a empresa titular do processo anexa cópia de petição direcionada à Secretaria do Tesouro Nacional (STN) nas fls. 19.046 e 19.047 (um processo com quase 20 mil páginas!) com o seguinte conteúdo:

Considerando que,

- em que pese todos os documentos e Pareceres juntados nos COMPROT's desta requerente, esta Secretaria entende por ora que os títulos deste peticionante não são válidos para resgate;
- que não foi aberto o devido processo administrativo para julgamento em Instâncias Superiores, apesar de ter sido requerido, conforme preceitua a Lei que rege o Direito Administrativo;
- que existe processo judicial sobre todos os pleitos requeridos nesta Secretaria, impetrados por esta peticionante;

Vem informar que, enquanto não forem julgadas em todas as Instâncias Judiciais as ações distribuídas que envolvem os pleitos desta requerente, **todos os trabalhos deste peticionante estão SUSPENSOS até ulterior manifestação deste para com esta Secretaria**, coma forma de se evitar decisões conflitantes.

Conclui-se, pois, que o titular do processo (e dos supostos créditos) desistiu de todas as petições junto à STN de resgate destes créditos. Restando, por evidente, prejudicadas todas supostas compensações realizadas com débitos tributários de terceiros, o que envolve o próprio recorrente aqui interessado.

Aliás, antes mesmo do início do procedimento fiscal, o próprio contribuinte pleiteou judicialmente créditos cujas origens seriam supostos títulos públicos, semelhantes aos que tentou administrativamente. Em Sentença nº 526/2013 – TIPO A do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, 19ª Vara (fls. 314 a 320), assim exarou o poder judiciário:

(...)

A utilização de documento público falso, com o intuito de alterar a verdade, é conduta que vai além da litigância de má-fé, para se inserir no campo do ilícito penal (Código Penal, arts. 304 e 347), o que está sendo investigado pela Polícia Federal e pelo Ministério Público Federal. Impõe-se, de todo modo, a condenação dos exequentes por litigância de má-fé.

DISPOSITIVO

Pelo exposto e transcrito, e em observância ao artigo 219, § 5º, do Código de Processo Civil, declaro prescrita a pretensão de exigibilidade dos títulos de dívida pública descritos pelos exequentes (apólices ao portador n. 075925, emitida pela Prefeitura do Distrito Federal, e 10747, emitida pelo Municipality of Pará (Belém) de 1919 – Títulos da Dívida Externa Brasileira). Declaro ainda a carência de interesse de agir e a impossibilidade jurídica do pedido. Julgo extinto o processo na forma do CPC, art. 269, inc. IV, c/c o 598.

Condeno os exequentes, por litigância de má-fé, em multa correspondente a 1% (um por cento) do valor atribuído à causa, monetariamente corrigido desde o ajuizamento da ação. A multa será rateada pelos exequentes

segundo a cota parte (percentual) que cada um detém sobre o(s) título(s) exequendo(s) – CPC, art. 18, caput e § 1º.

Os exequentes ainda arcarão com o pagamento das custas processuais.

Não resta dúvida, então, que houve um claro intuito de fraudar o fisco com utilização de créditos sabidamente inexistentes. Além do mais, o modo utilizado para supostamente confessar seus débitos foram impróprios, de forma proposital, para não possibilitar que o Fisco pudesse fazer a cobrança dos créditos tributários a partir de auditoria interna. Esse método utilizado não é lançamento por homologação, como argumenta a recorrente, por não haver previsão legal para tal. A recorrente poderia ter utilizado a DCTF para confessar seus débitos. Mas não o fez, não restando alternativa à Autoridade Fiscal a não ser lavrar os autos de infração objetos deste processo.

Diferentemente do arguido pela recorrente, o lançamento tributário segue o prescrito no Decreto 70.235/72, garantido a ampla defesa e o contraditório quando possibilita seus recursos administrativos. E esse julgado nada mais é que o resultado do exercício destes direitos.

No mesmo sentido são os acórdãos proferidos pela Câmara Superior de Recursos Fiscais – CSRF e por outras turmas deste Tribunal: inexistente previsão legal para a quitação de tributos administrados pela Receita Federal do Brasil com título da dívida pública.

Assim o acórdão recorrido deve ser mantido quanto a este ponto.

No que tange à **multa qualificada ratifico o entendimento do acórdão recorrido de que ter havido conduta dolosa do contribuinte.**

Como exposto em 23/04/2015, a RFB enviou ao contribuinte, por meio de seu domicílio tributário eletrônico, mensagem sob o título “Indício de Fraude: Quitação de Tributos com créditos fictos provenientes de operações no Siafi”, com orientações sobre seu procedimento, esclarecendo de que poderia haver penalidades da lei tributária e penal (fl.182). Essa mensagem foi lida por contribuinte em 24/04/2015. Considerando que o termo de início de fiscalização (fls. 177/181) foi lavrado somente em 14/03/2016, o contribuinte sabia da irregularidade e teve tempo hábil para corrigir sua conduta antes do início da ação fiscal, mas não o fez. Neste cenário correta a conclusão do acórdão: **“Assim resta claro o dolo, na medida em que é evidente que a impugnante quis o resultado (eximir-se dos tributos devidos) e utilizou-se de meios fraudulentos para consegui-lo (declaração falsa sobre a natureza de suas receitas).” (...)** **“O conluio também ficou caracterizado, no ajuste doloso evidente entre a fiscalizada e a Appex”.**

Entretanto, em que pese a caracterização de conduta passível de ser apenada com a multa majorada, deve-se determinar sua adequação em cumprimento do art. 106, inciso II do CTN que prevê regra de retroatividade benigna.

No caso, o art. 44 da Lei nº 9.430/96, que justificou a qualificação da multa de ofício, foi alterado pela Lei nº 14.689/2023, tendo atualmente a seguinte redação:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

(...)

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será majorado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis, e passará a ser de:

(...)

VI – 100% (cem por cento) sobre a totalidade ou a diferença de imposto ou de contribuição objeto do lançamento de ofício;

Dessa forma, o percentual da multa de ofício aplicada deve ser reduzido para 100%, em face do princípio da retroatividade benigna.

Por fim, sendo controlado por processo autônomo cuja respectiva decisão tenha transitado em julgado, não cabe mais debate acerca do Termo de Exclusão da empresa do Simples Nacional deve-se aplicar ao caso os reflexos do acórdão 14.64.194.

Conclusão:

Por todo o exposto dou provimento parcial ao recurso voluntário para reduzir a multa de ofício para 100%, em face do princípio da retroatividade benigna e a nova redação dada ao art. 44 da Lei nº 9.430/96, pela Lei nº 14.689/2023.

Assinado Digitalmente

Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri